

Processo nº 2017.0701.00194.

Assunto: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2017 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS** para **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SOFTWARES DE INFORMÁTICA**, visando atender as demandas do **Ministério Público do Estado do Tocantins**.

Solicitante: PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE.

1- Questionamentos:

A empresa **PISONTEC LICENCIAMENTO DE SOFTWARE**, em 18/07/2017 às 19h 58 min, sendo considerado o primeiro dia útil subsequente (19/07/17), por meio de correio eletrônico solicita ao pregoeiro os seguintes esclarecimentos:

Na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que sobrepõem sobre a matéria, tendo em vista que as licenças possuem as mesmas características técnicas e são de uso permanente, tendo a mesma forma de entrega e licenciamento, entendemos que ao entregarmos o produto no modelo de contrato OPEN, cujo Part Number tem a mesma especificação e qualidade da licença solicitada e com a não apresentação dos documentos solicitados no (Detalhamento das especificações técnicas Item 29 a 32) do edital, assim como, nos itens 41 a 45, não exclui a nossa responsabilidade de entrega do produto, e que atenderemos plenamente o edital. Está correto o nosso entendimento?

Resposta: Da escolha do contrato *Microsoft Products and Services Agreement* (MPSA)

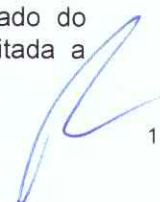
1. O fabricante Microsoft possui modelos pré-definidos de contratação e indica o contrato na modalidade MPSA para aquisições superiores a 250 usuários. Além disso, deve ser destacado o fato de que esta modalidade disponibiliza descontos maiores e, portanto é a forma mais adequada e efetiva de licenciamento para organizações de maior porte, informação esta que pode ser confirmada no link: <https://www.microsoft.com/pt-br/Licensing/licensing-programs/licensing-for-industries.aspx#tab=1>.

2. A área técnica escolheu do modelo de contratação adequado considerando o tamanho do parque computacional da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. No caso, o programa de licenciamento pertinente é o *Microsoft Products and Services Agreement* (MPSA) (aplicável a grandes organizações com no mínimo 250 estações de trabalho) e não o *Open* (indicado a organizações com no máximo 250 estações de trabalho).

3. O Termo de Referência exige nas páginas 48,49 e 50, período de 3 (três) anos de subscrição, o contrato *Open* tem um prazo máximo de 2 anos de suporte, informação que pode ser confirmada no link do fabricante: <https://www.microsoft.com/pt-br/Licensing/licensing-programs/open-license.aspx#tab=2>. Dessa forma, o contrato *Open* não atende às necessidades do órgão com todas as características solicitadas.

4. Além do MPSA ser o modelo recomendado pela fabricante do software, existem benefícios de qualificação profissional que a empresa habilitada para comercializar o MPSA oferece. A habilitação do fornecedor como *Licensing Solution Provider* (LSP) indica que a empresa obrigatoriamente segue as boas práticas recomendadas pelo fabricante e garante que a empresa possui em seu quadro funcional profissionais capacitados a dar suporte técnico aos itens adquiridos, principalmente nos benefícios do *Software Assurance*. Essa garantia não existe para empresas que não são LSP, pois a validação desse conjunto de competências pelo fabricante não é feita anualmente, informação que pode ser confirmada no site do fabricante: <https://partner.microsoft.com/pt-br/licensing/Parceiros%20LSP>.

5. Quanto à exigência de certificação, cabe ressaltar que não estamos exigindo certificado do fabricante, mas sim que a empresa seja uma revenda autorizada Microsoft (LSP), habilitada a



operacionalizar contratos por volume, bem como autorizada pelo fabricante para fornecer licenciamento para instituições governamentais.

6. A Lei 10.520/02, que regula a modalidade licitatória do pregão, não estabelece nenhuma exigência mínima de participantes nos pregões. Somente na modalidade Convite é imposta a necessidade de no mínimo três participantes. Se apenas um participante comparecer ao pregão, cabe ao órgão licitante manter o certame e negociar o valor ou suspender para uma próxima oportunidade.

7. Desta feita, a própria delimitação do objeto licitado, baseada na adequação da modalidade de contratação de licenças em face das necessidades e características da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, naturalmente poderá restringir a participação de empresas que não atendam às exigências de qualificação para fornecer as licenças licitadas. No entanto, não há falar em limitação a concorrência, posto existirem várias empresas no mercado aptas a fornecer os itens licitados.

8. A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins está visando alta conectividade, mobilidade e capacidade de expansão, com baixo custo de forma que os serviços prestados pela Procuradoria estejam acessíveis, com equipamentos compatíveis aos níveis profissionais e de excelência já alcançados, com gerenciamento integrado, segurança intrínseca da solução unificada, com capacidade de abrangência, dentro do complexo da Procuradoria-Geral de Justiça. Sendo assim, entendemos que o contrato MPSA atenderá à necessidade imediata do órgão, bem como suportar os interesses da Administração visando os crescimentos previstos dentro da sua estratégia de estruturação.

Da necessidade de exigências de certificados:

1. Indubitavelmente, o edital trata de contratação de alto vulto e com necessidade de total integração entre os itens de sua composição. Desta feita, claro está que a interessada não logra êxito ao inferir que os itens, não atendidos pela mesma, são "tendenciosos ou frustram o caráter competitivo dos certames". Ao contrário do alegado, a Administração, buscando uma contratação adequada, culminada pela prestação do contratado com qualidade e competência, busca, tão somente, privilegiar, aqui sim, o interesse público.

2. Do não cabimento do argumento apresentado, conforme parecer constante das fls. 2003-2007: "O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou: "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça **os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)." (destaca-se).

3. Destarte, cada certificado é parte indispensável ao atendimento ao Termo de Referência, atendendo ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação técnica e econômica às '**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**'.

4. Os Programas de Certificação Profissional são diversos, traduzem competência e credibilidade para o enfrentamento dos desafios de hoje com os conhecimentos técnicos e de negócios, necessários para planejar, entregar, manter, suportar e transformar um ambiente de TI em um ambiente de negócios tecnológicos de missão crítica. A certificação é uma prática difundida no mercado de TI, justificando-se sua necessidade e utilidade para o desenvolvimento do objeto do contrato.


5. Basta uma visita aos sites de diversos fabricantes tais como o da própria Microsoft, da HP ou mesmo da VMware, a título de exemplo, para se verificar quão rotineira é a prática. Destarte, claro está que a Administração busca que o profissional seja certificado pelos fabricantes.



6. As certificações exigidas são públicas e podem ser obtidas por qualquer profissional que detenha o conhecimento das corretas práticas de Licenciamento Microsoft, são portanto, uma garantia de que o profissional saiba o assunto tratado e esteja habilitado a trabalhar neste assunto. Ou seja, para o contratante, é um instrumento para minimizar o risco de errar na contratação.

Colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos através do telefone: (63) 3216-7619, fax: (63) 3216-7523, E-mail: cpl@mpto.mp.br.

Palmas-TO, 20 de julho de 2017.


Guilherme Silva Bezerra
Assessor de TI – Redes e Segurança


Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro